



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ



A Nova Lei de Licitações e Contratos como instrumento de eficácia das contratações públicas municipais

Ramon Patrese

Auditor de Controle Externo TCE/PI

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- **Porque o planejamento é importante para as Licitações Públicas?**



A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPALIS



A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS



A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS



A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

CONTRATAÇÃO DIRETA

PREGÃO

LICITAÇÕES

8.666/93

DECRETOS

14.133/21

CONTRATOS

GESTÃO PÚBLICA

JURISPRUDÊNCIA

DIALÓGO COMPETIVO

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

- I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
- II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

REGULAMENTAÇÃO

No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

A palavra regulamento se repete 53 vezes

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

VIGÊNCIA

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

VIGÊNCIA

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º (**agentes de licitação**) e no **caput** do art. 8º desta Lei (**agente de contratação**);
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

PLANEJAMENTO

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos

- ***Plano Anual de Contratações***
- ***Estudo Técnico Preliminar***
- ***Termo de Referência/Projeto Básico***
- ***Mapa de Risco***

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

AGENTES DE LICITAÇÃO

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- ***Gestão por competência***
- ***Segregação de funções***
- ***Formação e qualificação***
- ***Agente de Contratação***

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos **de inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos **de inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- **LICITAÇÃO INEXIGÍVEL**
- São cinco hipóteses mencionadas expressamente no art. 74:
 - a) fornecedor exclusivo;
 - b) artista consagrado;
 - c) serviço técnico profissional, com prestador de notória especialização;
 - d) contratação por credenciamento;
 - e) imóvel em virtude das características e da localização.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**
- Em função do valor
- **a licitação é dispensável para objetos de baixo valor.** (art. 75, I):
- a) valores *inferiores* a **R\$ 119.812,02**, no caso de:
 - (i) obras;
 - (ii) serviços de engenharia; ou
 - (iii) serviços de manutenção de veículos automotores.
- b) *inferiores* a R\$ **59.906,02** no caso de:
 - (i) outros serviços; e
 - (ii) compras.
- **Aferição de limites:** estes valores são apurados **por exercício financeiro**, por **unidade gestora** e pela **natureza do objeto**, exceto: manutenção de veículos até **9.584,97**As contratações por dispensa de licitação por baixo valor **serão preferencialmente precedidas por divulgação em sítio eletrônico oficial**, pelo **prazo mínimo de três dias úteis**, preferencialmente cartão de pagamento.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

XLV - **sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - **ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

ADESÃO CARONA

Art. 85.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

ADESÃO CARONA

Art. 85.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e **municipal**, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

GOVERNANÇA

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- **CONTROLE**

- Art. 169. As **contratações públicas** deverão submeter-se a **práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo**, inclusive **mediante adoção de recursos de tecnologia da informação**, e, **além de estar subordinadas ao controle social**, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
 - I - **primeira linha de defesa**, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
 - II - **segunda linha de defesa**, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
 - III - **terceira linha de defesa**, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- Alertar para melhor controlar



A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- Sensação de controle do jurisdicionado



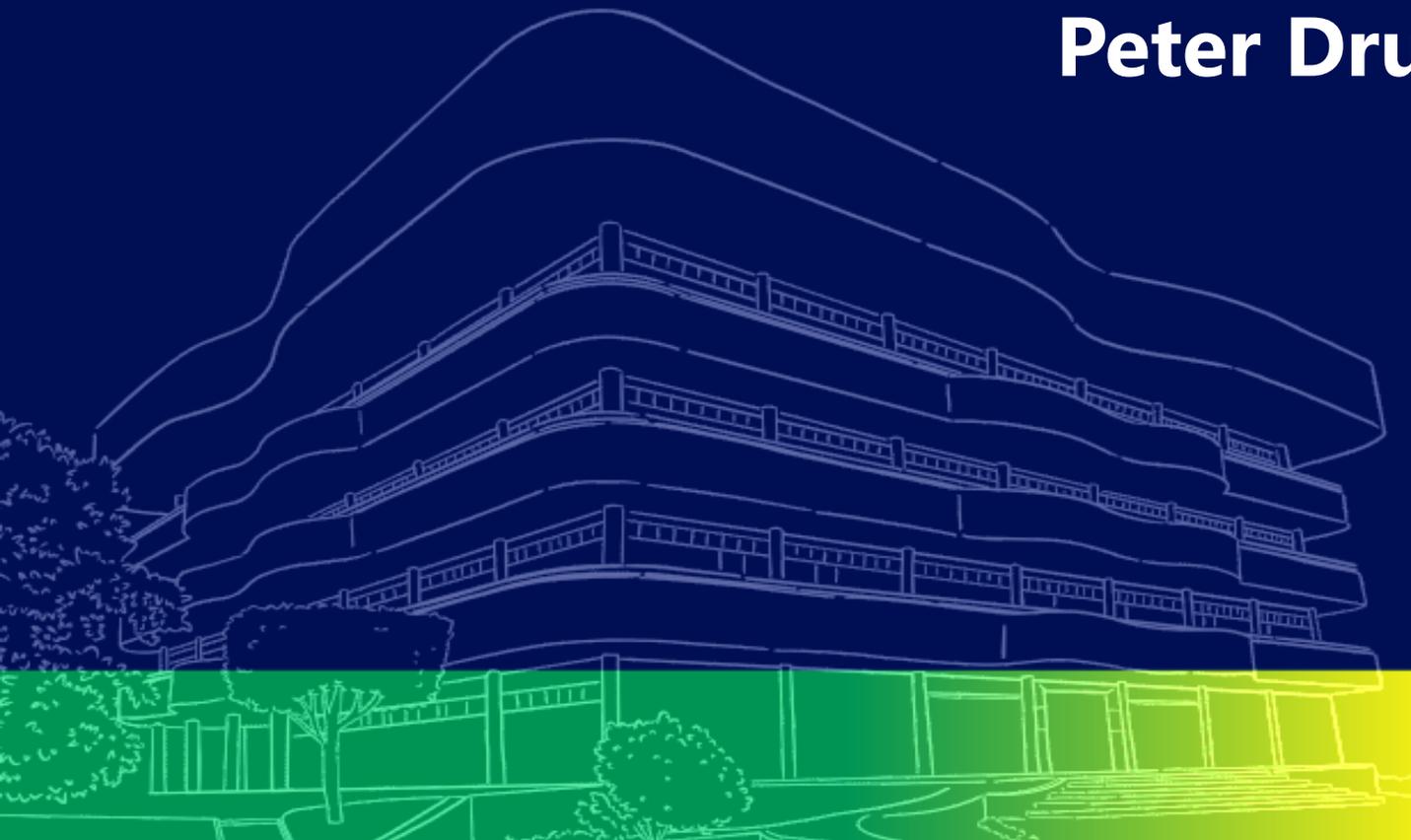
A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- **PNCP**
- Art. 174. É criado o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, sítio eletrônico oficial destinado à:
 - I - **divulgação centralizada e obrigatória** dos atos exigidos por esta Lei;
 - II - **realização facultativa das contratações** pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- **O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer, dentre outros:**
- VI - **sistema de gestão compartilhada com a sociedade** de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
 - a) envio, registro, armazenamento e divulgação de **mensagens de texto ou imagens** pelo interessado previamente identificado;
 - b) acesso ao **sistema informatizado de acompanhamento de obras** a que se refere o inciso III do **caput** do art. 19 desta Lei;
 - c) **comunicação entre a população e representantes da Administração** e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
 - d) **divulgação**, na forma de regulamento, **de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.**

**Planejamento de longo prazo
não lida com decisões futuras,
mas com um futuro de
decisões presentes.
Peter Drucker**



Muito Obrigado

Ramon Patrese

Auditor de Controle Externo TCE/PI

ramon.silva@tce.pi.gov.br

@professoramonpatrese

86994790376

